



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4197, DE 2019

Acrescenta o artigo 8º-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazo mínimo entre o registro de partido político e o lançamento de candidaturas sob esta sigla.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o artigo 8º-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazo mínimo entre o registro de partido político e o lançamento de candidaturas sob esta sigla.



SF/19160.11611-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 8º-A.** Somente poderá lançar candidatos às eleições o partido político registrado na Justiça Eleitoral ao menos cinco anos antes do pleito.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vigora entre nós, nas eleições para Vereadores e Deputados, o sistema proporcional de votação, na modalidade conhecida como de listas abertas. Nele, ao votar, os eleitores indicam, simultaneamente, o partido de sua preferência e o nome do candidato escolhido, entre os nomes apresentados por esse partido. Ao votar no partido, engrossam o percentual de votos da sigla, a partir do qual será calculado o número de cadeiras por ela obtidas. Ao votar no nome, contribuem para definir o lugar do seu candidato no ordenamento segundo a votação recebida, que determinará a ordem de ocupação das cadeiras conquistadas.

Nesse sistema, de um lado, é interesse dos partidos atrair candidatos com bom desempenho eleitoral, de modo a aumentar a possibilidade de obter cadeiras na eleição. De outro lado, interessa aos

candidatos a filiação a partidos com forte base eleitoral, de modo a ampliar suas possibilidades de eleição.

A Lei faculta hoje aos detentores de mandatos a mudança de partido no prazo de trinta dias antes da data limite de filiação para concorrer no pleito pela nova sigla. Com efeito, conforme o art. 22-A, Parágrafo único, III, considera-se justa causa de desfiliação, que não importa, portanto, perda de mandato, a *mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.*

Hoje, portanto, mandatários podem deixar seus partidos, contrariando a vontade dos eleitores seus e de todos os candidatos de seu partido, em razão apenas de conveniências na disputa eleitoral futura. Esse entendimento não foi alterado pela leitura do Tribunal Superior Eleitoral que limita a permissão à troca de partido ao último ano de mandato. Afinal, é nesse ano que ocorre o interesse maior na troca de filiação partidária.

Essa a situação que o presente projeto pretende alterar. Na hipótese de sua transformação em Lei, novas siglas poderão apresentar candidaturas apenas decorridos cinco anos da obtenção de seu registro junto à Justiça Eleitoral. Detentores de mandato poderão, como hoje, mudar de partido, no decorrer da chamada “janela” definida na Lei. Contudo, para apresentar-se como candidatos deverão observar o período de maturação imposto a seu partido.

Registro que o presente projeto deve sua inspiração a proposição do mesmo teor apresentada pelo então Senador Cristovam Buarque, hoje arquivada.

Essas as razões por que peço a meus pares apoio para o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19160.11611-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>